



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000441971**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001483-87.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ROBERTO AUDE JABALI, é apelado ITAÚ - CORRETORA DE VALORES S/A.

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U. Compareceu para sustentar oralmente Dr. Mariana Liza Nicoletti Magalhães", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de junho de 2021

**CARLOS ABRÃO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**VOTO Nº 51807 (Processo Digital)**

Apelação nº 1001483-87.2020.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto (3ª Vara Cível)

Apelante: **ROBERTO AUDE JABALI**

Apelado: **ITAÚ - CORRETORA DE VALORES S/A**

Juiz sentenciante: Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - PREPARO RECOLHIDO A MENOR - COMPLEMENTAÇÃO DIFERIDA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO CADIN - MÉRITO - VENDA INDEVIDA DE AÇÕES - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCONTROVERSA, ANTE A AUSÊNCIA DE RECURSO DA CORRETORA - PRETENSÃO DE CONDENAR A REQUERIDA A PAGAR A DIFERENÇA ENTRE AS COTAÇÕES DOS PAPÉIS NA DATA DA AQUISIÇÃO E DA SENTENÇA OU PERMITIR A SUA COMPRA PELA COTAÇÃO ANTERIOR - DESCABIMENTO - AÇÃO AJUIZADA MAIS DE UM ANO APÓS O EVENTO - PAPÉIS QUE, NESSE INTERREGNO, ATINGIRAM VALORES INFERIORES, INEXISTINDO NOTÍCIA DE RECOMPRA, E, ATUALMENTE, ESTÃO CONSIDERAVELMENTE VALORIZADAS - DUTY TO MITIGATE THE LOSS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 180/184, integrada pelos aclaratórios rejeitados de fls. 189, julgando a ação procedente para condenar a requerida *“a ressarcir os prejuízos suportados pelo autor, quanto ao que efetivamente deixou de lucrar, apurando-se a diferença entre o valor pelo qual as ações foram vendidas (08/11/2018) e a cotação das mesmas no dia em que efetivamente ocorreria a venda, ou seja, 12/11/2018, o que deverá ser apurado em liquidação de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*sentença*”, assim como a arcar com as custas, despesas pro-cessuais e honorários advocatícios de R\$ 3.000,00, de relatório adotado.

Nas razões recursais, o demandante aponta equívoco na decisão singular, uma vez que o termo “liquidação” utilizado não teria o mesmo significado daquele empregado na exordial, esclarece que não pretendia vender seus papéis em 12/11/2018, mas sim efetivar a compra, pretende, assim, que sua indenização corresponda à diferença entre a cotação da data da compra e aquela da sentença ou, subsidiariamente, seja possibilitada a compra das ações pelo valor nominal retroativo ao dia da aquisição, caso inferior ao atual valor de mercado, aguarda provimento (fls. 191/198).

Recurso tempestivo, preparado a menor (fls. 199/200).

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 203/210).

Houve remessa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**É O RELATÓRIO.**

De proêmio, conforme certificado pela z. serventia de primeiro grau, o apelante recolheu o preparo recursal em valor muito inferior ao devido (fls. 214). Não obstante, colimando-se celeridade e efetividade processuais, concedo o diferimento da complementação ao final do procedimento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Feita a determinação, o recurso não prospera.

Trata-se de ação indenizatória em cuja exordial narra o autor, basicamente, que, embora tivesse solicitado à corretora ré a postergação do exercício do dever de **liquidação** de ações negociadas, o que foi deferido, a instituição procedeu à **venda** dos papéis um dia após o contato.

O MM. Juiz *a quo* reconheceu a falha na prestação do serviço por parte da apelada, mas, ao julgar a ação procedente, condenou-a *“a ressarcir os prejuízos suportados pelo autor, quanto ao que efetivamente*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*deixou de lucrar, apurando-se a diferença entre o valor pelo qual as ações foram vendidas (08/11/2018) e a cotação das mesmas no dia em que efetivamente ocorreria a venda, ou seja, 12/11/2018” (fls. 184).*

A tese recursal consiste na interpretação equivocada, pelo D. Magistrado sentenciante, do termo “liquidação” e, ausente irresignação por parte da requerida, não mais se discute acerca do erro cometido por ela.

Delimitada assim a matéria, tem-se que, de fato, no mercado de valores mobiliários, conforme esclarecido pela própria B3, “*a liquidação ocorre quando o comprador paga ao vendedor o montante acordado em negociação e este entrega ao comprador o ativo negociado*”<sup>1</sup>.

Deveras, nada há nos autos a indicar que outro tivesse sido o significado considerado pelo autor para tal procedimento, muito menos que se referisse à venda dos ativos negociados.

Não obstante, inviável dar guarida ao seu inconformismo.

<sup>1</sup><http://www.b3.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8AE490CA6F165E34016F19E813424E03>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Com efeito, nas datas das negociações, as cotações de PETR4 eram de R\$ 26,78 e R\$ 27,79 (26 e 29 de outubro de 2018) e de BTOW3, R\$ 32,34 e R\$ 32,35 (01/11/2018).

Entretanto, pese embora a alienação indevida pela corretora tivesse se dado aos 08/11/2018, a presente demanda foi distribuída apenas em 22/01/2020, data em que, no fechamento da bolsa, as cotações eram de R\$ 29,29 (PETR4) e R\$ 75,85 (BTOW3).

Oportuno destacar, ainda, que, de 08/11/2018 a 22/01/2020, os preços das ações chegaram ao mínimo de R\$ 21,55 e R\$ 30,43, inexistindo notícia de que o interessado tivesse feito aquisições a fim de “recuperar” o suposto prejuízo.

Diante desse contexto fático, é evidente que condenar a requerida a pagar ao autor a diferença do valor dos papéis entre as datas da compra e da sentença – PETR4 a R\$ 23,20 e BTOW3 a R\$ 60,80 no fechamento quando da publicação da decisão dos embargos declaratórios – ou permitir que as adquira à cotação do dia da aquisição, carreando à apelada a diferença, implicaria em inadmissível enriquecimento sem causa do requerente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

E essa conclusão é feita à luz do princípio do *duty to mitigate the loss*, dever decorrente da boa-fé objetiva que deve ser observada por todos, não sendo ocioso anotar que, no mercado de valores mobiliários, o intervalo de um ano é bastante expressivo.

Logo, conquanto se reconheça o desvio interpretativo por parte do D. Juízo sentenciante, não se vislumbra nenhuma margem para ampliar a condenação da recorrida, razão pela qual se reconhece a irrelevância de tal equívoco.

Dessarte, mantém-se integralmente hígida a r. sentença, sem se falar, no entanto, em fixação de verba honorária recursal, conforme pedido formulado pela corretora em contrarrazões, na esteira do entendimento do STJ:

*“É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso”.*

(AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

*“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”*

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

*“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*

*Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.*

*Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”*

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

***Ficam advertidas as partes em litígio que, na***





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

***hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.***

Isto posto, pelo meu voto, **COM DETERMINAÇÃO** (complementação do preparo ao final do procedimento, sob pena de inscrição no Cadin), **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**  
Relator